SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199408 - SE (2026/0086484-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	A A P L (MENOR)
REPR. POR	:	E P D
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ROSA FONTES - SE000712B
		ERICA PEREIRA DANTAS - SE008838
AGRAVADO	:	UNIMED SERGIPE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA - SE003385
		JOSE WILTON FLORENCIO MENESES - SE006860
		ANTONIO PAES DE ARAUJO JUNIOR - SE010580

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186 E 944, AMBOS DO CC/02. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Em relação aos danos morais, a Corte de origem entendeu pela sua inexistência, assentando que a mera resolução contratual por inadimplemento, ainda mais com notificação com sessenta dias de antecedência, não configura, por si só, dano moral indenizável, consignando também que não foi comprovado o dano sofrido.

2. Incide, portanto, a Súmula n. 7 do STJ diante da necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos para avaliar eventual configuração dos danos morais.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59535081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:18
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 92021925-80d5-4e10-9b34-b84bc9fad99d

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59535081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:18
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 92021925-80d5-4e10-9b34-b84bc9fad99d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199408 - SE (2026/0086484-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	A A P L (MENOR)
REPR. POR	:	E P D
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ROSA FONTES - SE000712B
		ERICA PEREIRA DANTAS - SE008838
AGRAVADO	:	UNIMED SERGIPE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA - SE003385
		JOSE WILTON FLORENCIO MENESES - SE006860
		ANTONIO PAES DE ARAUJO JUNIOR - SE010580

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186 E 944, AMBOS DO CC/02. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Em relação aos danos morais, a Corte de origem entendeu pela sua inexistência, assentando que a mera resolução contratual por inadimplemento, ainda mais com notificação com sessenta dias de antecedência, não configura, por si só, dano moral indenizável, consignando também que não foi comprovado o dano sofrido.

2. Incide, portanto, a Súmula n. 7 do STJ diante da necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos para avaliar eventual configuração dos danos morais.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59144459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:09
Código de Controle do Documento: b7bad154-f767-4180-90d5-e358fd8eb4d1

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A. A. P. L. (A.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE PRIVAÇÃO DE ATENDIMENTO EM SITUAÇÃO DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA QUE DEMONSTRE RELAÇÃO CAUSAL DE DANOS. MERO DISSABOR. DANO MORAL INEXISTENTE. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*
> *UNANIMIDADE* (e-STJ, fl. 444).

Os embargos de declaração de A. foram rejeitados (e-STJ, fls. 478-480).

Nas razões do agravo, A. apontou **(1)** não incidência do óbice da Súmula 7/STJ, por tratar-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos; **(2)** existência de dissídio jurisprudencial quanto ao dano moral *in re ipsa* em cancelamento indevido de plano de saúde; **(3)** necessidade de processamento do recurso especial ao STJ.

Não houve apresentação de contraminuta por U. S. C. de T. M. (U.) [e-STJ, fl. 561].

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do apelo especial, interposto com fundamento na alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, A. sustentou (**1)** violação dos arts. 186 e 927 do CC e do art. 14 do CDC, afirmando que o cancelamento unilateral e indevido do plano de saúde, serviço essencial, configura dano moral presumido (*in re ipsa*), não condicionado à prova de negativa de atendimento de urgência; e **(2)** existência de dissídio jurisprudencial com acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo e precedentes do STJ que reconhecem a compensação por danos morais em hipóteses de cancelamento indevido ou recusa injustificada de cobertura.

Documento eletrônico VDA59144459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:09
Código de Controle do Documento: b7bad154-f767-4180-90d5-e358fd8eb4d1

A propósito do tema, o acórdão impugnado foi categórico em afirmar que:

> *No caso em comento, verifica-se que o plano de saúde foi cancelado sem a devida notificação prévia exigida pela legislação aplicável.*
> *Dispõe o art. 13, da Lei 9656/98, diploma que disciplina os planos de saúde, que a rescisão unilateral do contrato, por parte da operadora, é cabível quando persista o inadimplemento por período superior a 60 dias:*
>
> > *"Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.*
> > *Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:*
> > *(...) II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência;"*
>
> *Cumpre salientar ainda, que a notificação de cancelamento do plano de saúde deve ser realizada por via postal, com aviso de recebimento, não podendo ser dar por simples encaminhamento de e-mail sem confirmação de recebimento ao consumidor. Essa é a orientação prevista no Enunciado de Súmula Normativa nº 28, da Agência Nacional de Saúde Suplementar.*
> *[...]*
> *Com efeito, a parte requerida/apelante não logrou provar que procedeu à notificação do consumidor até o 50º dia da inadimplência. Constata-se falha da prestação do serviço.*
> *Em relação aos danos morais, verifica-se que não há elemento nos autos que indique que a repercussão do fato assumiu proporção tal que afetou direitos da personalidade da recorrida.*
> *É pacífico no entendimento jurisprudencial que nem todo vício ou defeito na prestação de serviço está apto a gerar dano moral. Para que se presuma a ocorrência de dano moral, é imprescindível que das circunstâncias relatadas decorra um fato concreto, capaz de provocar no consumidor sentimentos de dor, vexame, humilhação ou abalo emocional significativo.*
> *A despeito da responsabilidade objetiva do réu, em razão da relação de consumo existente entre as partes, os danos decorrentes devem ser demonstrados, não sendo possível cogitar seja o mesmo presumível.*
> *Conforme ensina o Des. Sérgio Cavalieri:"só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente*

Documento eletrônico VDA59144459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:09
Código de Controle do Documento: b7bad154-f767-4180-90d5-e358fd8eb4d1

> *familiar, tais situações não são tão intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano . (in programa de responsabilidade civil, moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais acontecimentos" Malheiros Editores, 2.ª edição, p. 78).*
> *No presente caso, não há comprovação de que a Apelada tenha sido privada de atendimento em situação de urgência ou emergência que colocasse em risco sua integridade física. Por outro lado, embora a autora relate um agravamento de sua condição psicológica, tal alegação não foi acompanhada de laudo técnico ou prova documental que demonstre a extensão ou a relação causal direta entre o ocorrido e os danos alegados.*
> *A análise atenta das circunstâncias que permearam o relacionamento entre a parte autora e a parte requerida, inobstante plenamente compreensível a insatisfação do demandante com a situação exposta no processo, tal irresignação, contudo, não é capaz de ensejar a pretensão indenizatória.*
> *Neste sentido, sem desmerecer, em absoluto, o dissabor experimentado pela parte autora, entende-se que não restou configurado dano à sua . integridade moral que justifique a reparação pleiteada Isso porque a aflição enfrentada pela Requerente decorreu essencialmente da própria situação de inadimplência e de seus desdobramentos, não de conduta ilícita ou abusiva diretamente atribuível à negativa do plano de saúde* (e-STJ, fls. 445-446).

Percebe-se, portanto, que o Tribunal sergipano reconheceu, em relação aos danos morais, que não foi comprovado nenhum dano sofrido que justifique o direito à indenização, pois o cancelamento sem motivação concreta do plano de saúde coletivo, por si só, não ensejaria dano moral.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é obrigatória a notificação prévia ao cancelamento do contrato por inadimplemento, sendo ônus da operadora notificar os beneficiários. Constatado tal fato, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas do processo, deve verificar, caso a caso, a configuração de eventuais danos morais sofridos pelo cancelamento do plano.

No caso, o TJSE entendeu que não há indicação de que, por conta do ocorrido, tenha sofrido algum abalo ou deterioração em sua saúde. Eventuais constrangimentos e ansiedades experimentados, quando da negativa, não caracterizam a dor moral grave que justifique uma condenação pecuniária com caráter indenizatório.

A pretensão de modificar o entendimento firmado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 STJ.

Nesse sentido:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO DE CONTRATO COLETIVO*

Documento eletrônico VDA59144459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:09
Código de Controle do Documento: b7bad154-f767-4180-90d5-e358fd8eb4d1

POR ADESÃO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1, Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento aos recursos de apelação interpostos em ação cominatória cumulada com indenizatória por danos materiais e morais, proposta por beneficiária de plano de saúde coletivo por adesão, visando à manutenção do plano e à reparação de danos decorrentes de seu cancelamento por inadimplemento contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se houve violação aos dispositivos legais apontados, relativamente à configuração de danos morais e à responsabilidade das rés pelo cancelamento do plano de saúde, à luz da legislação consumerista e civil, bem como se há prequestionamento suficiente para conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido fundamentou-se em análise fática detalhada, reconhecendo a existência de vínculo contratual coletivo por adesão entre a autora, a operadora de saúde, a administradora e a entidade INPL, bem como a ocorrência de inadimplemento da autora por mais de 30 dias, circunstância que ensejou o cancelamento do contrato, ainda que ausente a notificação prévia exigida pela legislação.

4. Em relação aos danos morais, o Tribunal de origem concluiu pela sua inexistência, assentando que a mera rescisão contratual por inadimplemento, mesmo sem notificação, não configura, por si só, dano moral indenizável, em harmonia com a jurisprudência do STJ (AgInt no REsp n. 1.904.488/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 29/6/2022; AgInt no AREsp n. 2.540.508/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 29/8/2024).

5. Quanto à alegada violação dos artigos 186 e 927 do CC; 6º e 14 do CDC; e 926 do CPC, bem como à tese de divergência jurisprudencial, incide o óbice da Súmula 211/STJ, diante da ausência de prequestionamento das matérias suscitadas.

6. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ, especialmente no tocante à caracterização do dano moral e à interpretação das cláusulas

contratuais aplicáveis, atraindo também a incidência da Súmula 5/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.163.041/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA59144459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:09
Código de Controle do Documento: b7bad154-f767-4180-90d5-e358fd8eb4d1

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE ACOMETIDO DE ESTENOSE AÓRTICA. IMPLANTE TRANSCATETER DE VÁLVULA AÓRTICA (TAVI). PROCEDIMENTO ELETIVO. NEGATIVA DE COBERTURA BASEADA NA AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE GRAVE RISCO À SAÚDE OU À VIDA. ENTENDIMENTO CONSENTÂNEO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Controvérsia pertinente à ocorrência de dano moral em virtude da recusa de cobertura de implante de válvula aórtica pelo método transcateter, prescrita como procedimento eletivo.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido está em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que a recusa de cobertura, quando fundada na interpretação do contrato de plano de saúde, não é apta a ensejar reparação por dano extrapatrimonial, ressalvadas as hipóteses de grave risco à saúde ou à vida do usuário.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça fundamentou a inocorrência de dano moral na ausência de risco de agravamento do quadro de saúde do paciente.

4. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5 . AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.904.488/PR, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022 - sem destaques no original)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. VÍCIO EMBARGÁVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCLUSÃO. REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. RESCISÃO UNILATERAL. FRAUDE. ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI Nº 9.656/1998. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA. PREVISÃO CONTRATUAL. DÚVIDA RAZOÁVEL.

[...]

7. O mero inadimplemento contratual pela operadora do plano de saúde não gera, per si, reparação a título de danos morais, sendo imprescindível que a negativa de cobertura, com o consequente retardo no tratamento, ocasione danos irreversíveis aos direitos de personalidade do paciente.

8. Não há falar em lesão ao direito de personalidade, apta a

Documento eletrônico VDA59144459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:09
Código de Controle do Documento: b7bad154-f767-4180-90d5-e358fd8eb4d1

justificar compensação por dano extrapatrimonial, a mera negativa de atendimento médico, nas hipóteses em que há dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual atinente à resolução da avença, sobretudo nas situações em que há manutenção do vínculo contratual por força de tutela provisória, tal como na espécie vertente.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para afastar a condenação em danos morais.

(REsp n. 2.216.966/DF, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025 - sem destaques no original)

DIREITO CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MANUTENÇÃO DE APOSENTADO. CANCELAMENTO UNILATERAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

[...]

9. A condenação por danos morais está fundamentada na análise das circunstâncias fáticas e probatórias, sendo insuscetível de revisão em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

10. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, incidindo na espécie a Súmula 83.

IV. DISPOSITIVO

11 . Recursos especiais não conhecidos.

(REsp n. 1.930.852/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025 - sem destaque no original)

Incidente, portanto, a Súmula n. 7 do STJ, diante da necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos para avaliar eventual configuração dos danos morais.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 15% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de U., nos termos do art. 85, § 11°, do CPC, observadas as regras da justiça gratuita.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2° do CPC.

Documento eletrônico VDA59144459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:09
Código de Controle do Documento: b7bad154-f767-4180-90d5-e358fd8eb4d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.199.408 / SE

Número Registro: 2026/0086484-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00552131520238250001 202310701555 202500805189 552131520238250001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A A P L (MENOR)
REPR. POR	: E P D
ADVOGADOS	: ERICA PEREIRA DANTAS - SE008838
	GUSTAVO ROSA FONTES - SE000712B
AGRAVADO	: UNIMED SERGIPE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA - SE003385
	JOSE WILTON FLORENCIO MENESES - SE006860
	ANTONIO PAES DE ARAUJO JUNIOR - SE010580
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59392380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:01:39
Código de Controle do Documento: 3701bd7f-b902-4e0f-8c91-e88edcb83094

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:01:39
Código de Controle do Documento: 3701bd7f-b902-4e0f-8c91-e88edcb83094